



CONGRESSO NACIONAL

MPV 808

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: JOÃO DANIEL

PT/SE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 3

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º.

Art. 443.

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I -

II – (suprimir)

III -

IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

VI – para a contratação exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

CD/17760.95150-34



CD/17760.95150-34

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal.

§ 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito.

§ 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 6º

§ 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.

§ 10

§ 11

§ 12 (suprimir)

§ 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor.

§ 15 (suprimir)

§ 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação.

§ 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 3º

.....
II – (suprimir)
.....

JUSTIFICATIVA

Compreende-se por trabalho intermitente a modalidade de trabalho na qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que



CONGRESSO NACIONAL

abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Diante do exposto, a presente emenda visa a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

A presente emenda objetiva ainda, limitar o período de contratação na modalidade intermitente, garantir os direitos como férias, 13º salário, aviso prévio, verbas rescisórias e assegurar que os trabalhadores tenham voz por meio dos sindicatos que atuarão como fiscalizadores.

Implementar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Deputado **João Daniel (PT-SE)**

CD/17760.95150-34